Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3237/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/07590/2014/001
PROTOCOLO	: 1703879
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
RECORRENTE	: JORGE JUSTINO DIOGO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – MÉRITO – ALEGAÇÃO – PROBLEMAS NO SICAP – PROVIMENTO.

A comprovação de que a remessa intempestiva de documentos ocorreu em razão de problemas na operacionalização do sistema do Tribunal motiva a exclusão da multa aplicada. Provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jorge Justino Diogo, para reformar a decisão singular DSG - G.RC - 1510/2016, porquanto, ficou comprovado que a remessa da documentação não foi realizada no prazo por problemas na operacionalização do SICAP e, por consequência, excluir a sanção de multa disposta no item “II”, do referido julgado.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/07590/2014/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: JORGE JUSTINO DIOGO.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão que decidiu pelo registro do ato de pessoal e aplicou multa, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou sua petição recursal requerendo ao final a exclusão da multa.

O Conselheiro Presidente desta Corte cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento do Recurso Ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 4ª PRC - 15546/2018 através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

MÉRITO.

Através de decisão singular este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte determinação:

> *"I - Pelo **REGISTRO do 1º Termo Aditivo a contratação temporária efetuada pelo Município de Brasilândia/MS do servidor MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA** para exercer a função de médico, reduzida a Termo sob o nº 108/2013, formalizado em conformidade com a Lei Autorizativa nº 2095/2005;*
>
> *II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Gestor, Jorge Justino Diogo, (...) no valor correspondente **30 (trinta) UFERMS**, pela **remessa intempestiva**, nos termos do art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;*
>
> *III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual."* (grifei)

Como se vê alhures, os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

O recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega o recorrente que a remessa da peça obrigatória foi intempestiva, em razão de problemas no SICAP que não estaria funcionando corretamente.

Compulsando os autos, observo que o recurso merece ser provido, uma vez que o recorrente comprovou que o erro na primeira remessa ocorreu por problemas na operacionalização do SICAP.

A equipe técnica da ICEAP, também, chegou a essa conclusão, vejamos:

> *"**Quanto à multa aplicada em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte, tem-se que as razões apresentadas no recurso merecem ser acolhidas**.*
>
> ***O Chamado 14629 foi aberto em 05/02/2014** sob a alegação de que "Quando seleciono o tipo de Importação o campo Escolher não funciona impedindo que selecione o arquivo para anexar e enviar impossibilitando o envio de admissões, vacâncias e folhas de pagamento do ano de 2013. Peço-lhes um retorno o mais rápido possível."*
>
> *A resposta ao Chamado ocorreu em 17/02/2014, sendo que o problema não era do SICAP, mas sim das configurações de segurança do navegador/java do próprio usuário.*

***Quanto ao Chamado 15375, aberto em 24/02/2014**, o usuário informou que "quanto ao envio de Termo Aditivo, quais documentos e os Códigos do Tipo de Documento, pois verifiquei que são necessários o envio do Contrato, do Termo Aditivo e a Justificativa, no entanto ao tentar anexar aparecem inconsistências referentes a admissão por contrato."*

No entanto, no dia 27/02/2014 o usuário informou que as dúvidas foram sanadas.

***Quanto ao Chamado 15620, aberto em 28/02/2014**, o usuário informou que "Qual o limite no tamanho do arquivo xml para ser Importado para o Sicap? Gerei um arquivo das admissões do mês de Jan/2014 com tamanho de 46517 Kb e ao importar apareceu um erro, anexo. Sempre que o arquivo é gerado no nosso sistema aparece uma mensagem dizendo que excedeu o limite do TCE de 40 Mb. O mesmo acontece com as admissões e vacâncias de janeiro/2013 e as vacâncias de dez/2013."*

No manual do SICAP constava que "Os arquivos pdf´s e XML deverão ter no máximo 10 MB ou arquivo zip de 40 MB".

No dia 10/03/2014, a usuária foi orientada a encaminhar a remessa em dois ou mais arquivos.

***Quanto ao Chamado 16157, aberto em 12/03/2014**, o usuário informou que "Quando importei apareceu esse erro.". O citado erro, conforme imagem anexa, ocorreu porque o sistema não está aceitando o código no atributo tipoProvimento de valor 7, mas na página 43 do manual do SICAP (versão 1.0.9), a tabela de códigos para preenchimento deste atributo vai até 7. Na captura de tela que está em anexo a este chamado, o XSD informa que o atributo em questão só aceita até o valor 6.*

No caso, o único problema que poderia ser imputado ao SICAP seria este especificado no Chamado 16157, que foi solucionado em 22/07/2014.

O técnico desta Corte esclareceu que "No Manual do SICAP versão 1.0.9 página 43 o Tipo de Provimento possui o seguinte código: 1- ADMISSÃO INICIAL, 2 – PROMOÇÃO, 3 – READAPTAÇÃO, 4 – REVERSÃO, 5 – REINTEGRAÇÃO, 6 – RECONDUÇÃO e 7 - CONTRATO –TA e no arquivo xsd de admissão possui o valor de 1 a 6 excluindo o 7, por gentiliza alterar o arquivo xsd de admissão.

***Portanto, a multa aplicada pode ser excluída com base no artigo 41, § 1º, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012**."* (fls. 029-030) (grifei)

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos argumentos e documentos que estes foram capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para excluir a sanção de multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), para reformar a DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1510/2016, porquanto, ficou comprovado que a remessa da documentação não foi realizada no prazo por problemas na operacionalização do SICAP e, por consequência**, EXCLUIR a sanção de multa** disposta no item "**II**", do referido julgado;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP/DSSM